



POSSE

**AQUISIÇÃO E PERDA DA POSSE
EFEITOS SECUNDÁRIOS DA POSSE
PROTEÇÃO POSSESSÓRIA
USUCAPIÃO**

**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Professor Doutor Antonio Carlos Morato**

Programa da faculdade

04. Aquisição e perda de posse.

05. Efeitos secundários da posse: quanto a frutos, benfeitorias, direito de retenção. A presunção de propriedade.

06. Proteção possessória: os interditos de reintegração de manutenção proibitória. Outras ações possessórias. Processo.

Quando se adquire a posse ?

Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.

Aquisição da posse

Modos **originários** de aquisição da posse

- Não existe relação entre a posse atual e a posse anterior

Apreensão do bem - bem sem dono – abandonado (“res derelicta”) ou que não bem que não foi apropriado por ninguém (“res nullius”)

Exercício de um direito ex. servidão

Disposição da coisa ou do direito – o ato de disposição revela a exteriorização da propriedade.

Aquisição da posse

Modos **derivados** de aquisição da posse

- **Existe relação – há manifestação de vontade do possuidor anterior**

Art. 1.203 do CC Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

- **Tradição**

- Material (real, efetiva) – consubstanciada na entrega do próprio bem
- Ficta (ou simbólica) – há uma indicação da transmissão – como ocorre na entrega das chaves
- Consensual

“Traditio brevi manu”

- **Sucessão**

Quem pode adquirir a posse ?

Art. 1.205. A posse pode ser adquirida:

I - pela **própria pessoa** que a pretende
ou por **seu representante**;

II - por **terceiro sem mandato,**
dependendo de ratificação.

Perda da posse

Perda pela junção dos elementos “corpus” e “animus”

- abandono
- tradição

Perda pelo elemento “corpus”

- perda da coisa
- destruição
- posse de outrem
- colocação da coisa fora do comércio

Perda da posse pelo elemento “animus”

- ocorre no constituto possessório

Efeitos da posse:

- direito aos interditos
- direito à percepção de frutos, no caso de boa-fé
- direito à indenização das benfeitorias úteis e necessárias – boa-fé
- direito de retenção pelo valor das benfeitorias úteis e necessárias – boa-fé
- *jus tollendi* quanto às benfeitorias voluptuárias – boa-fé
- direito a usucapir a coisa possuída
- direito à indenização dos prejuízos sofridos com a turbação, ou o esbulho

Proteção Possessória

Autotutela

Legítima Defesa da Posse

Desforço Imediato

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

Proteção Possessória

Heterotutela

Proteção possessória: os interditos de reintegração de manutenção proibitória.
Outras ações possessórias.

Art. 1.210 do CC. O possuidor tem direito a **ser mantido** na posse em caso de **turbação**, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

(...)

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

Art. 923 do CPC. Na pendência do processo possessório, **é defeso, assim ao autor como ao réu, intentar a ação de reconhecimento do domínio**. (Redação dada pela Lei nº 6.820, de 16.9.1980)

Proteção Possessória

Interdito Proibitório

Art. 932 do CPC. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.

Proteção Possessória

Ação de Manutenção de Posse

Art. 926 do CPC - O possuidor tem direito a ser *mantido na posse em caso de turbação* e reintegrado no de esbulho.

Proteção Possessória

Ação de Reintegração de Posse

Art. 926 do CPC - O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

Legitimidade ativa do possuidor

Ação de nunciação de obra nova

Art. 934 do CPC: Compete esta ação: I - ao proprietário ou possuidor, a fim de impedir que a edificação de obra nova em imóvel vizinho lhe prejudique o prédio, suas servidões ou fins a que é destinado;

Legitimidade ativa do possuidor

Ação de dano infecto

Art. 1.280 do CC: O proprietário ou o possuidor tem direito a exigir do dono do prédio vizinho a demolição, ou a reparação deste, quando ameace ruína, bem como que lhe preste caução pelo dano iminente.

Legitimidade ativa do possuidor

Embargos de terceiro senhor e possuidor

Art. 1.046 do CPC Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. § 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.

Agradeco a atencao de todos.

Antonio Carlos Morato

